



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503625-36.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **repelidas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso interposto por Edimilson Oliveira da Silva, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 dias-multa na base mínima, dando-o como incurso no artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, V, da Lei 11.343/06. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503625-36.2024.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante: Edimilson Oliveira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.478

Tráfico interestadual- Transporte de mais de meia tonelada de maconha e cocaína acondicionada em carreta frigorífica- Abordagem lícita diante de prévia informação específica do transporte de entorpecentes em veículo com as mesmas características daquele conduzido pelo apelante- Inclusive o nome da empresa transportadora- Dever funcional de policiais civis de averiguar a consistência da informação por eles detida- Eventual protagonismo do Magistrado durante a oitiva de testemunhas que por si só não implica em nulidade- Questão não reclamada no momento oportuno- Prejuízo concreto não aventado- Inexistência de suporte fático que justifique a nulidade da prova oral assim colhida- Cerceamento de defesa decorrente da recusa à apresentação de memoriais escritos- Ilegalidade não verificada, ainda que não seja recomendável a postura intransigente do Magistrado- Prejuízo efetivo não demonstrado- Tópico da prova oral que teria surpreendido a Defesa, não determinante do decreto condenatório- Preliminares não acolhidas- Mérito- Evidência da autoria extraída do sistema de rastreamento do veículo que permaneceu parado por mais de trinta minutos e certamente teve a câmara fria aberta dada a substancial elevação da temperatura- Lacres substituídos e não reconhecidos como originais pela empresa transportadora- Autoria evidenciada por tais circunstâncias- Impossibilidade física do ingresso da droga no interior da câmara fria sem a abertura daquele compartimento- Necessária a participação dolosa do motorista- Dosimetria da pena- Acréscimo de 1/2 compatível com a quantidade de entorpecentes que supera meia tonelada- Transporte interestadual que não se revestiu de maior potencial lesivo a todas as unidades federativas percorridas no trajeto- Redução do acréscimo de 1/2 para o patamar mínimo de 1/6- Artigo 40, V, da Lei 11.343/06- Tráfico privilegiado incompatível com o montante de entorpecentes apreendidos e a estrutura necessária para burlar o transporte em carreta frigorífica- Pena reduzida ao cumprimento de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 dias-multa na base mínima- Preliminares rejeitadas- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, o qual se adota, acrescenta-se que Edmilson Oliveira da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, c.c o artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.125 dias-multa, na base mínima (fls. 943/951).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, a ilicitude da abordagem policial e, por conseguinte, a nulidade das provas colhidas; o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal; nulidade do processo por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da apresentação de manifestação através de memoriais escritos. No mérito, requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006; a redução da pena imposta, abrandamento do regime prisional e, por fim, a revogação da prisão preventiva (fls. 954/972).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 1013/1032).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2024, por volta das 18h30min, na rua Decival Rodrigues de Araújo, 1, Jardim Paulicéia, nesta cidade e comarca, EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA, qualificado às fls. 25, realizou o tráfico de drogas entre Estados da Federação, pois transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 272 (duzentos e setenta e dois) tijolos de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), pesando 185,08 kg (cento e oitenta e cinco quilos e oito gramas) e 440 (quatrocentos e quarenta) tijolos de cocaína, pesando 426,02kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e duas gramas), consoante o auto de apreensão de fls. 18/20 e os respectivos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 69/72 e 73/83, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais civis da 2ª DISE de Campinas investigavam rotas e responsáveis pelo transporte de grandes quantidades de entorpecentes para cidade Campinas e região, sendo informados de que um elevado carregamento de drogas estaria vindo para Campinas (SP), procedente da cidade de Ji-Paraná/RO, em um caminhão frigorífico Volvo, de placas RYS9A46, com carreta semirreboque Random, de placas RYB1C75, pertencente a empresa Transrima Transporte Ltda, de Concórdia (SP), tendo como trajeto a Rodovia Euclides da Cunha, passando pela cidade de Santa fé do Sul.

Assim, os agentes públicos se deslocaram para o referido município, localizando e abordando o veículo Volvo, de placas RYS9A46, com carreta semirreboque Random, de placas RYB1C75, sendo conduzido por EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA.

Realizado contato com representantes da transportadora, os investigadores foram informados de que o caminhão estaria em sua rota regular, porém haviam notado que na cidade de Pontes e Lacerda (MT), efetuou parada não prevista, de aproximadamente 30 (trinta) minutos, na rodovia, com relevante aumento da temperatura da carreta refrigerada, não obstante os sensores de abertura não terem sido acionados, conforme foi possível apurar através de sistema da empresa.

Além disso, houve a troca do lacre da porta da carga do caminhão.

Nesse íterim, os agentes públicos notaram que o acusado tentava apagar diálogos do aplicativo whatsapp de seu aparelho de telefonia.

Ato contínuo, o denunciado permitiu que os investigadores visualizem suas conversas no aparelho celular, verificando-se conversas suspeitas, sendo recebida uma ligação de uma pessoa desconhecida, que se dizia boliviano e confirmou a existência de entorpecentes no caminhão.

Diante de tais fatos, o veículo e seu condutor foram escoltados até frigorífico indicado na cidade Campinas, SP, onde os lacres do baú foram rompidos e o baú acessado, encontrando-se, sobre a carga de carnes refrigeradas, elevada quantidade de cocaína e maconha.

Questionado, EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA alegou que pegou a carga em Ji-Paraná (RO), não sabendo que transportava entorpecentes.

A quantidade e forma como estavam embaladas as drogas, aliadas ao depoimento das testemunhas, demonstram que eles se destinavam ao tráfico.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Edmilson Oliveira da Silva foi condenado por infração ao artigo 33, c.c o artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.125 dias-multa, na base mínima, porque no dia 12 de Outubro de 2024, por volta das 18:30 horas, na rua

Decival Rodrigues de Araújo, 1, Jardim Paulicéia, na Cidade e Comarca de Campinas, realizou o tráfico de drogas entre Estados da Federação, pois transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 272 “tijolos” de maconha, pesando 185,08 kg e 440 “tijolos” de cocaína, pesando 426,02kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Edimilson Oliveira da Silva, aduzindo que a abordagem da carreta frigorífico que conduzia se deu de maneira ilegal, com ofensa ao disposto nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, a pretexto de denúncia anônima, cuja existência não foi especificada, razão pela qual não se sustenta a subsequente apreensão de entorpecentes encontrados na câmara frigorífica daquele veículo. Também quanto à condução dos atos instrutórios, aponta violação do artigo 212 do Código de Processo Penal, dada a iniciativa do Magistrado de interferir na produção da prova, e, que a posterior recusa ao oferecimento de memoriais escritos implicou em cerceamento de defesa, até porque a testemunha Roberto teria em seu depoimento mencionado a adulteração na carroceria do caminhão, que eventualmente poderia implicar na burla do sistema de monitoramento daquele veículo, fato novo, que surpreendeu a Defesa, não tendo esta argumentos prontos para eventualmente rebater tal afirmativa. Na eventualidade de não serem acolhidas as questões de ordem procedimental, que a pena seja abrandada, ainda que significativa a quantidade de droga apontada na denúncia, tanto que também se afigura demasiado o acréscimo de 1/2 decorrente do transporte da droga entre os Estados de Rondônia e São Paulo, cabendo sua minoração à fração mínima, nos termos do artigo 40, V, da Lei 11.343/06, inclusive com a possibilidade do redutor previsto no §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, pois se trata de réu primário

que seguramente não integra organização criminosa, o que permite a imposição de regime prisional mais brando que o fechado.

A questão relativa aos fundamentos que embasaram a abordagem da carreta frigorífica conduzida pelo apelante, de modo algum pode ser interpretada como afrontosa aos ditames legais, previstos, especialmente, no artigo 244 do Código de Processo Penal. Policiais civis do Estado de São Paulo detinham informação privilegiada de que considerável quantidade de entorpecente estava a caminho do Estado de São Paulo, e, que era transportada em uma carreta frigorífica da empresa “Transrima Transporte Ltda”, e, que a rota do veículo compreendia a passagem pelo Município Paulista de Santa Fé do Sul. A abordagem assim realizada, nada mais foi do que o fiel cumprimento de um dever profissional, não sendo, de maneira alguma, possível se vislumbrar nesta atuação da polícia civil, ofensa ao regramento previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal.

O encontro posterior de 426,02 kg de cocaína e outros 185,08kg de maconha, fracionados em mais de 700 “tijolos”, ocorreu, pois, de forma absolutamente regular.

O protagonismo do Magistrado na coleta da prova produzida em audiência, não foi objeto de qualquer questionamento por parte da Defesa, tanto que não há observação alguma no termo de assentada e tampouco no curso das oitivas das testemunhas do rol acusatório. Como bem lembrou a Douta Procuradoria de Justiça, tal reclamo é agora tardio, eis que preclusa a oportunidade correta de fazê-lo. Ademais disso, não se extrai da tomada de tais depoimentos, efetivo prejuízo para a Defesa em termos de eventual direcionamento da prova acusatória por parte do juiz, até porque, também teve a defesa técnica plena liberdade de formular perguntas que

entendesse cabíveis.

A apresentação de memoriais escritos, por certo é medida que contribui para uma melhor avaliação da prova e dos argumentos trazidos pelo Ministério Público, na oportunidade dos debates orais. Não haveria, teoricamente, qualquer problema em se deferir esta maneira de oferta das alegações finais, porém, se constata que o Magistrado que conduziu a audiência, tem por costume não redigir suas sentenças na íntegra, sob o argumento de que a gravação de seu ditado permite o integral conhecimento de seu teor. Este posicionamento, por muitas vezes, tem gerado a devolução dos autos à Vara de origem para que a sentença seja digitada na íntegra. Esta opção pela celeridade, adotada por tal Magistrado, nem sempre se traduz no melhor caminho, até porque limita o conhecimento da sentença condenatória pelas partes, principalmente os réus, que sabidamente possuem menos habilidade no uso de equipamentos de informática. Apesar de tais críticas, aqui não será o caso de determinar a digitação integral da sentença, até porque não reclamada pela Defesa e tampouco pela Procuradoria de Justiça. A pressa do Magistrado, nem sempre é o melhor caminho, ainda que não se vislumbre nesta causa específica fundamento para que as alegações orais ofertadas a contragosto da Defesa, tenham implicado em efetivo cerceamento de seu exercício. A alegada modificação no caminhão conduzido pelo apelante, não foi o único critério determinante para a sua condenação, daí não se vislumbrar o prejuízo que sua defesa imagina haver experimentado.

Portanto, debalde o esforço do apelante, não há vícios que contaminem a apreensão da grande quantidade de cocaína e maconha, tampouco o regular desenvolvimento da instrução criminal com a observância dos princípios da

ampla defesa e contraditório.

No mérito, ainda que Edimilson Oliveira da Silva tenha alegado ignorar por completo a existência de entorpecentes no interior da câmara frigorífica da carreta que conduzia, restou claro que a viagem do Estado de Rondônia até o Estado de São Paulo sofreu uma interrupção não programada, que esta situação se deu no Município de Pontes e Lacerda-MT, quando por cerca de trinta minutos o veículo permaneceu parado, além do que, a temperatura do interior da câmara frigorífica teve significativa alteração, ao subir cerca de 18 graus, situação esta que sugere a abertura das portas e alteração dos lacres, detalhe este também confirmado por representantes da empresa transportadora, além do sintomático telefona de uma pessoa, provavelmente Boliviana, para o celular do apelante, que naquela altura já estava detido pela polícia civil e seu aparelho confiado a um investigador de polícia.

É impossível que mais de 500kg de entorpecentes tivessem entrado no interior da câmara frigorífica sem que o condutor daquela carreta se desse conta, até porque ficou evidente que a parada ocorrida em Pontes e Lacerda durou tempo suficiente e se deu, com desvio de rota, certamente a oportunidade da introdução do entorpecente naquele veículo.

Não há, pois, fragilidade probatória quanto à materialidade relativa ao crime de tráfico e tampouco a absoluta certeza de que Edimilson Oliveira da Silva contribuiu dolosamente para o transporte de tais entorpecentes.

A dosimetria da pena, todavia, comporta algum reparo:

A quantidade expressiva de maconha e cocaína, que superou 500kg, por certo é fundamento mais do que concreto para justificar o aumento da pena-base na proporção de 1/2, como fez o Magistrado na primeira etapa, alcançando, assim, o

patamar de **07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa na base mínima.**

Na etapa intermediária, nenhuma modificadora foi implementada, todavia mereceu a pena novo acréscimo de 1/2, conforme o disposto no artigo 40, V, da Lei de Drogas, pelo fundamento de haver a droga percorrido longa distância entre os Estados de Rondônia, Mato Grosso e São Paulo, o que seria indicativo de “intenso grau de culpa do réu e maior audácia para o cometimento da infração”. Aqui, todavia, tais argumentos não justificam o acréscimo assim implementado, até porque ficou evidente que a carreta frigorífica não recebeu a carga de entorpecentes no Estado de Rondônia, mas sim no interior do Estado do Mato Grosso, bem como não existiu, neste trajeto, dispersão do entorpecente em outros pontos de parada. Basta, pois, o acréscimo mínimo de 1/6, eis que evidente que o destino da droga era o Estado de São Paulo, o que reduz as penas para **08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa na base mínima.**

O redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, certamente se aplica a traficantes de menor envergadura, não sendo possível estender este benefício para o apelante Edimilson Oliveira da Silva, que embora primário, certamente aderiu à organização criminosa com potencial de disseminar mais de meia tonelada de drogas no interior do Estado de São Paulo. O uso de empresa transportadora idônea, carreta frigorífica e interrupção da rota planejada para carregamento das drogas e substituição de lacres, tudo indica a inegável participação do apelante, que contribuiu, de maneira decisiva para a prática de tráfico de maior envergadura. Impossível, pois, merecer o mesmo tratamento de pequeno traficante que negocia umas poucas porções de maconha e cocaína, sem potencial de maior

dano à saúde pública.

O regime prisional, naturalmente permanece o **fechado**, pois, a pena ainda que reduzida, supera 08 anos de reclusão, que na forma do artigo 33, §2ª, “a”, do Código Penal, obrigatoriamente há de ser iniciada no regime mais gravoso.

3. Ante o exposto, repelidas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso interposto por Edimilson Oliveira da Silva, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de **08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 dias-multa na base mínima**, dando-o como incurso no artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, V, da Lei 11.343/06.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco